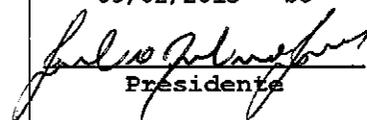




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES

APROVADO  
09/02/2015 - SO

  
Presidente

Autógrafo

## LEI N.º 2158 DE 04 DE março DE 2015.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 2048 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 04/03/15  
J. M. S. P. 104  
BIBLIOTECA E MATRIZELA

**Cria o Programa Prestação de Serviços Ambientais, autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º** - Fica criado o **PROGRAMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, que visa à implantação de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas no Município de Paty do Alferes.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao **PROGRAMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas.

**Parágrafo único** - O apoio financeiro de que trata o **caput** do presente artigo se dará de forma pecuniária, com recursos próprios ou repassados através de convênios com instituições da sociedade civil e governamentais das esferas estadual e/ou federal ou através de execução direta de serviços com equipamentos, materiais diversos, mudas e servidores do Município nas referidas propriedades, facultada a contratação de terceiros na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º** - As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento de cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

**Art. 4º** - Fica o Município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao **PROGRAMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

**Art. 5º** - Dentre outras diretrizes para execução da presente Lei deverão ser fixadas diversas ações a serem definidas pelo Poder Executivo na regulamentação com a obrigatoriedade de:

**a** - cercamento e reflorestamento com árvores nativas das áreas de preservação permanente (APPs);

**b** - práticas de conservação do solo - construção de bacias de contenção de águas pluviais;

**c** - monitoramento de qualidade e quantidade de água;

**d** - saneamento ambiental - instalação de biodigestores para tratar os esgotos das propriedades rurais;

**e** - pagamento por serviços ambientais - por meio de contrato os proprietários rurais são remunerados pelo serviço de conservação das águas.



**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias devendo constar obrigatoriamente os seguintes requisitos:

**I** - concessão do benefício mediante criteriosa análise de enquadramento dos objetivos previstos na legislação ambiental e aqueles específicos introduzidos por esta Lei, em especial quanto ao previsto no art. 3º e ainda:

**a** - a propriedade objeto de análise deverá estar inserida em área de proteção ambiental;

**b** - áreas de proteção permanente;

**c** - topo de morro;

**d** - posicionamento da propriedade em relação ao nível do mar;

**e** - consideração da quantidade de áreas de proteção no entorno da propriedade objeto da concessão do benefício e o reflexo de alcance da proteção e conservação;

**f** - desempate, no caso de análise, pela ordem cronológica das solicitações efetivamente protocoladas.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo, a critério da comissão a ser designada para execução da presente lei poderá fornecer certificação com o título de "produtor de água" aos proprietários rurais, incentivados ou não que tenham praticado ações com o objetivo de preservar as fontes e mananciais de acordo com os critérios estabelecidos.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se, se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 04 de março de 2015.

  
**RACHID ELMOR**  
Prefeito Municipal

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 549/2014, de autoria do Vereador Eurico Pinheiro Bernardes Neto - Juninho.